



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN..

Sessão de 13 de Maio de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.343

Recurso nº 37.650 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente JOÃO FARIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTOS E DESPESAS PARTICULARES EM NOME DE SÓCIO - Importâncias apuradas na escrituração contábil de pessoa jurídica e creditadas, a título de suprimentos, a sócio, se tributam, como decorrência, na declaração de rendimentos da pessoa física correspondente, se não comprovada a origem de onde provieram os recursos, por meio de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores. Reflete vantagem concedida ao sócio o pagamento de despesas particulares que a empresa, com recursos próprios, efetua por ele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FARIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 13 de maio de 1982

AMADOR OLIVEIRA FERNANES

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, GOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBIDO

RECEBIDO

RECEBIDO

RECEBIDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850-050.957/81-61

RECURSO N.º: 37.650

ACÓRDÃO N.º: 101-73.343

RECORRENTE: JOÃO FARIA

R E L A T Ó R I O

JOÃO FARIA, com domicílio na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, na conformidade da petição de fls. 106/112, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto que, decidindo-lhe reclamação oposta à cobrança do crédito tributário relativo aos exercícios de 1976 a 1980, julgou-a pelo indeferimento.

Embora o lançamento notificado pelo Auto de Infração de fls. 88/90, se refira não só a lucros arbitrados em sociedade de fato por ter o recorrente explorado com outrem serviços de transporte de cargas, mas também a acréscimo patrimonial não justificado, e ainda ao que foi apurado na empresa Cafeeira e Cerealista Faria Limitada, da qual o recorrente participa como sócio-quotista, a questão tributária, de acordo com a petição recursória, se restringe a debater suprimentos com importâncias de origem não comprovada e pagamentos de despesas do interessado, ocorridos na citada empresa. O debate se limita a essas duas matérias, em razão do que consta nas peças de fls. 77/78 e 99, ante o silêncio da defesa quanto ao acréscimo patrimonial.

Nos autos em que foi parte a empresa Cafeeira e Cerealista Faria Limitada, a questão tributária, debatida através do ~~recurso nº 83.733, recebeu provimento parcial pelo Acórdão nº 101-72.630, excluindo-se da tributação a importância de Cr\$ 5.404,00, sem reflexo no presente pleito~~

É o relatório.

DMF - RJ/1.º C - C - Secgraf - 1600/75

V O T O

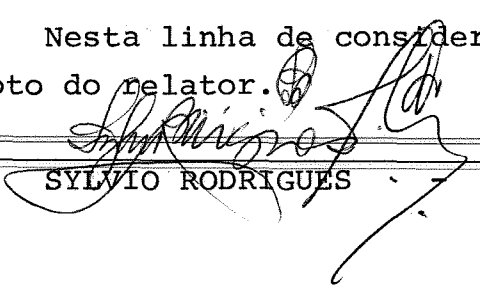
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão trazida a debate, constitui, como se infere dos autos, tributação reflexiva por mera decorrência do ônus tributário sobre importâncias de suprimentos, sem prova da origem dos recursos utilizados, e pagamento de despesas particulares do interessado, como se verifica do processo relativo à pessoa jurídica da empresa Cafeeira e Cerealista Faria Limitada, da qual o recorrente participa como sócio-quotista.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, pois disso provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

No processo da pessoa jurídica da Cafeeira e Cerealista Faria Limitada, havido por matriz ou principal, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 83.733 pelo Acórdão nº 101-72.630, ficou positivada a omissão de receita por suprimento de caixa, sob o nome do recorrente, com recursos que, por não terem sido hábil e idoneamente comprovados quanto à origem de onde provieram, são considerados como produzidos em fontes internas das transações mercantis realizadas pela própria pessoa jurídica, na qual se verificou também a ocorrência de pagamento de despesas particulares do sócio-quotista. Assim, sobre as importâncias de suprimentos contabilizados em nome do sócio e as de despesas particulares cabe tributação decorrente nas declarações de rendimentos da pessoa física do recorrente.

Nesta linha de considerações, negar provimento ao recurso é o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR.